



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23.04.2013

PROCESSO TC Nº 1050128-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
MUNICÍPIO DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

INTERESSADOS: TÂNIA ALVES DE SOUZA, MARICÉLIA MARIA DAMASCENO
TELES, MARA VIVIANNI LIMA DE ALMEIDA, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO,
CLEIDE FREIRE GUSMÃO RODRIGUES, EMMANUEL FERRO DE ALBUQUERQUE,
EDGAR COSTA RODRIGUES, JOSÉ ALVES DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA DO
SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA, VANDELMAR NOGUEIRA DA
SILVA, IVANILDA SILVA DOS SANTOS, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI
FILHO, ALVANILSON REIS PIRES, MAURO SÉRGIO PINHEIRO DE SOUZA E
ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

ADVOGADOS: DR. HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA OAB/BA Nº 21.898

DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA OAB/PE Nº 12.633

DRA. MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA OAB/PE
Nº 11.280

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, relativa ao exercício financeiro de 2009, em que a análise técnica concluiu seus trabalhos através do Relatório de Auditoria de fls. 3.169 a 3.193, e aponta as irregularidades, a saber:

- i)** ausência de documentos da prestação de contas anual;
- ii)** ausência de informações obrigatórias na prestação de contas;
- iii)** ausência de registro individualizado das contribuições do servidor;
- iv)** inconsistências nas informações contábeis;
- v)** baixo desempenho da arrecadação - atrasos nas contribuições previdenciárias;
- vi)** realização de despesas irregulares com alimentação;
- vii)** despesas pagas sem autorização;
- viii)** despesa sem licitação - inexigibilidade e dispensa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ix) não cumprimento de determinações emitidas pelo TCE.

Devidamente notificado, apresenta o ora interessado defesa escrita às fls. 3.378 a 3.768, enaltecendo que:

- i)** os documentos tidos por ausentes seguem com a manifestação;
- ii)** igualmente, as informações tidas por ausentes nos documentos seguem com a manifestação;
- iii)** o registro individualizado de contribuições é apresentado juntamente com a manifestação;
- iv)** as inconsistências encontradas versam sobre o preenchimento de demonstrativos, mas não nos procedimentos técnicos;
- v)** após a constatação do valor contabilizado, procedera-se à retificação das inconsistências encontradas;
- vi)** as despesas foram realizadas ante necessidade extraordinária, uma vez que se realizou serviço que ultrapassara o horário de expediente normal;
- vii)** houve equívoco do próprio gestor, ao enviar cópia de documentação, sem assinatura do Diretor Presidente, ao contrário da documentação original, que estaria devidamente assinada;
- viii)** a despesa feita mediante inexigibilidade seria admissível, consoante jurisprudência do TCU, uma vez que o *software* fora doado por seu desenvolvedor, e a manutenção do sistema por esse seria contratável sem a ocorrência do certame. Já a contratação mediante dispensa se dera por conta do caráter emergencial desta, feita no início da gestão do interessado, uma vez que a gestão anterior não tivera tempo hábil para tanto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ausência de documentos da prestação de contas

Dentre os documentos tidos por ausentes, elencaram-se Demonstrativos Bimestrais das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 50, IV, e 53, II; Portaria MPAS nº 4.992/99 e alterações



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

posteriores); e Demonstrativo de acompanhamento das determinações emitidas pelo TCE, referentes a decisões publicadas a partir de 15 de julho de 2004, evidenciando as providências tomadas para o seu efetivo cumprimento.

Ora, trata-se de documentos por demais essenciais à escrituração e consolidação das contas públicas, cuja ausência injustificada acarreta prejuízo ao exercício do controle externo, além de configurar descontrole sobre os resultados do Instituto, por parte de seu gestor.

A remansosa jurisprudência deste TCE é firmada no sentido de se conferir à parte, quando da alegada irregularidade que se refere à ausência de documentos elencados por Lei que devem instruir o processo de Prestação de Contas, a possibilidade de juntá-los ou proceder às retificações que se acharem pertinentes, em sede de contraditório.

Todavia, no caso dos autos, deixou a defesa do interessado de proceder desta forma, de modo que não vieram aos autos documentos apontados por ausentes, e, assim, mantém-se a irregularidade.

Ausência de informações obrigatórias

Sustenta-se tal irregularidade pelo fato de "*Anexos fornecidos na Prestação de Contas anual apresentam-se divergentes quando comparados aos mesmos Anexos elaborados pelos Órgão/Unidades vinculadas ao RPPS (IGEPREV)*", sem tecer a Auditoria maiores considerações, todavia, acerca do que consistiria tal diferença.

A princípio, parece ser relevante a divergência suscitada; porém a ausência de elementos do que seria propriamente a falta de dados e informações obrigatórias não autoriza a responsabilização do interessado.

Haveria de se informar o resultado da divergência, elaborando-se e.g. quadro comparativo, diante do cotejo entre informações prestadas por órgãos vinculados ao RPPS e o quanto fora apresentado pelo próprio Instituto Previdenciário.

Não sendo este o caso dos autos, não se evidencia, de maneira explícita, a irregularidade outrora apontada.

Ausência de registro individualizado das contribuições do servidor

Funda-se tal ponto do Relatório no fato de a ausência de registro individualizado das contribuições, além de descumprir



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

diversos diplomas que regulamentam a matéria, no caso, Portaria Ministerial, e Lei Municipal que institui o RPPS local, representar óbice ao controle externo deste pelos próprios segurados.

Ainda que viera aos autos meio magnético com informações anteriormente apontadas como ausentes, ressalta a Auditoria, às fls. 4.271, que o "*registro é precário, pois não compõe as contribuições por servidores mensal e anual*", mas apenas aponta valores individuais e impede o controle sobre quanto recolhera o RPPS no ano, em favor de cada um dos segurados.

Relevante é esta observação a respeito, ao apontar a ausência de registro na forma que se permita o acompanhamento da composição pormenorizada de valores arrecadados e administrados por um fundo ou instituto de previdência.

Afinal, os recursos que lhes são repassados e por este administrados são pertencentes a outrem, de modo que cabe ao RPPS a tutela e a boa administração, exigidas na forma das regras gerais aplicáveis ao gestor de negócios.

Uma vez que informações contabilizadas a respeito das contribuições de cada servidor vinculado ao RPPS não se apresentam de maneira individualizada, resta claro o prejuízo àquele que detém o poder-dever de analisar a composição dos valores arrecadados.

O artigo 12 da Portaria MPS 402/2008 dispõe que "*aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS*" e o artigo 18, I a V, no que tange à escrituração contábil dos mesmos, impõe o dever de se manter registro individualizado dos segurados, sobretudo de informações inerentes à remuneração de contribuição, mês a mês, e valores mensais da contribuição do segurado e do ente federativo.

Uma vez que não fora desta forma que se apresentaram os demonstrativos contábeis de contribuições previdenciárias, nem mesmo a retificação de tais demonstrativos, adequando-os às disposições infralegais, há de ser reconhecida e mantida a irregularidade outrora apontada.

Inconsistências nas informações contábeis

Aponta o Relatório de Auditoria que, cotejando-se informações contábeis apresentadas pelo RPPS e outras da mesma ordem prestadas por órgãos da administração pública municipal,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

sobressaem divergências acerca do quanto seria repassado por estes últimos a título de contribuições previdenciárias.

Consta do Relatório que, em sede de cognição sumária apurara-se divergência, oficiando-se a gestão do RPPS, a fim de solicitar informações complementares.

Às fls. 2.773 a 2.775 elencaram-se diversos lançamentos contábeis passíveis de questionamento, ainda persistentes nos autos, a saber:

1. divergência de R\$ 92,79 entre valor contabilizado na dívida flutuante da Câmara Municipal e comparativo de receita arrecadada pelo RPPS junto a este órgão em 2009;
2. diferença inicialmente constatada de R\$ 51.451,99, entre valor contabilizado na dívida flutuante da FACEPE, Autarquia Municipal, e comparativo de receita arrecadada pelo RPPS junto a este órgão. Em sede de manifestação, acostara-se demonstrativo ratificado para esta receita, sem, contudo, trazer-se qualquer nota explicativa acerca da divergência;
3. divergência de R\$ 270.029,77 entre valor contabilizado na dívida flutuante do Fundo Municipal de Saúde e comparativo de receita arrecadada pelo RPPS junto a este órgão em 2009. Em sede de manifestação, acostara-se demonstrativo ratificado para esta receita, sem, contudo, trazer-se qualquer nota explicativa acerca da divergência;
4. diferença de R\$ 120,59, entre valor informado de contribuições previdenciárias repassadas pela Câmara Municipal e contabilizado como recebidas do mesmo Ente pelo RPPS;
5. diferença de R\$ 71.057,18, entre valor informado de contribuições previdenciárias repassadas por Autarquia Municipal e contabilizado como recebidas do mesmo órgão pelo RPPS;
6. diferença de R\$ 421.718,72, entre valor informado de contribuições previdenciárias repassadas pela Prefeitura Municipal e contabilizado como recebidas do mesmo órgão pelo RPPS, que, após retificação da documentação apresentada por este último, passou a ser de R\$ 79.527,79, sem, contudo, trazer qualquer nota explicativa acerca da divergência.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A divergência entre valores lançados em relatórios originariamente juntados à Prestação de Contas e efetivamente recolhidos impede que haja conhecimento da real situação patrimonial do Instituto, bem como controle interno ou externo efetivo de suas contas, que justamente a contabilidade visa informar.

Ora, o registro equivocado de informações contábeis resulta num errôneo reflexo da avaliação patrimonial e financeira do RPPS, bem como deixa de oferecer elementos e indicadores acerca de seu regular funcionamento.

Assim, a fiscalização se dera de maneira prejudicada e inconclusiva, não permitindo verificar a exatidão das informações que refletiram a gestão no decorrer do exercício, incorrendo em gestão irregular, sob o prisma da transparência ao controle externo.

Baixo desempenho da arrecadação - atrasos nas contribuições previdenciárias

Constatou-se nos autos, conforme posição da Auditoria às fls. 3.180 e manifestação da defesa às fls. 3.381, a existência de dívida previdenciária do Município de Petrolina junto ao RPPS no exercício de 2009 da ordem de R\$ 21.347.298,97 (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), e que tal dívida vem sendo objeto de parcelamento e reiteradas novações de dívida desde o exercício de 2004.

Ora, inegável que já existia em 2009 um sério comprometimento da composição patrimonial do RPPS, credor de elevada monta junto ao Município de Petrolina, e que a dívida previdenciária perante o Instituto Previdenciário vem crescendo de maneira ininterrupta no decorrer de vários exercícios.

A longo prazo, a consequência lógica do quadro que se desenha será a insolvência do RPPS de Petrolina, de modo que segurados e seus dependentes se verão desprovidos de cobertura devida pelo ente previdenciário, ao deixarem de perceber aposentadoria e pensão para as quais vêm contribuindo ao longo de suas carreiras no funcionalismo público municipal.

Assim, é patente a irregularidade apontada, uma vez que a captação de recursos pelo Instituto junto aos órgãos da administração pública local não se mostra, em princípio, eficiente, de modo a comprometer a solvabilidade de obrigações devidas a longo prazo aos segurados daquele.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Realização de despesas irregulares com alimentação

Aduz a Auditoria que a despesa da ordem de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais) com o fornecimento de 110 refeições feriria o princípio da legalidade, que envolve os atos da administração pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal - CF.

Por seu turno, a manifestação do interessado justifica às fls. 3.381 a necessidade extraordinária da mesma, porque na data ocorrera a implantação do serviço de processamento de dados e sistema de folha de pagamentos do Instituto, o que demandara a permanência dos servidores na repartição além do horário normal de expediente.

À luz dos documentos carreados aos autos, amparados nas justificativas trazidas pela manifestação, não há que se falar em irregularidade, sobretudo amparada na ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Bem se demonstra a prudência adotada pelo gestor do Ente previdenciário, ao fazer cotação de preços junto a fornecedores locais e decidir por contratar aquele menos gravoso para os seus cofres.

Demais disso, bem caracterizada está a excepcionalidade da despesa, e a monta envolvida seguramente desautoriza a realização do certame, que por vezes se apresentaria demais onerosa, além de que não proporcionaria economicidade ou efeito prático em prol do Erário.

Logo, não há que se falar em irregularidade quanto a este ponto.

Despesas pagas sem autorização

Cotejando a documentação acostada aos autos pela manifestação do interessado às fls. 3.521 a 3.561, vislumbro que os pagamentos efetuados pelo ente previdenciário, outrora inquinados pela Auditoria, seguiram os comandos insculpados pelo artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64.

A análise perfunctória dos autos revela a juntada do contrato previamente celebrado entre as partes, bem como de nota de empenho assinada pelo próprio presidente do RPPS em data contemporânea às notas fiscais de serviço apresentadas pelo credor do ente previdenciário.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto ao pagamento de despesas sem autorização, devendo ser afastada a irregularidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Despesa sem licitação - inexigibilidade e dispensa

No caso, apurou-se a inexigibilidade de licitação, fundada na hipótese de prestador exclusivo de serviço, bem como dispensa para se contratar serviço, por força de situação emergencial.

Mediante inexigibilidade fundada no artigo 25, I, da Lei de Licitações, consoante cópia de instrumento contratual colacionada às fls. 3.008 e seguintes, realizou-se despesa da monta de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de serviço de instalação, treinamento e suporte técnico de usuários de sistema computacional de gestão doado ao ente previdenciário.

Reza o artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93 que é **"inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, para aquisição de materiais ou equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal"**, dentre outras entidades equivalentes.

Ora, a exclusividade do desenvolvedor do programa voltada para a administração de banco de dados previdenciário, definitivamente, não se caracteriza, uma vez que inúmeros são os desenvolvedores de tais sistemas.

Dentre vários, pode-se citar, por exemplo, **(a)** o SIPREV/Gestão, Sistema Previdenciário de Gestão para Regimes Próprios de Previdência Social, *software* livre, disponibilizado desde 2009 pelo Governo Federal, mantido pela DATAPREV e disponibilizado no Portal Software Público, que permite ter, em um único banco de dados, informações cadastrais (informações básicas da pessoa do servidor ativo, inativo, pensionista ou dependente); informações previdenciárias (vínculos funcionais, tempos de contribuição, aposentadorias adquiridas, histórico funcional, cargos e carreiras) e informações financeiras do contribuinte (valor de contribuições previdenciárias e benefícios recebidos), bem como permite a concessão e manutenção de benefícios (habilitar, simular, reabrir/revisar todos os tipos de benefício) e a verificação dos registros de dados essenciais; ou então **(b)** o OfficePrev, *software* previdenciário que, dentre várias funcionalidades, efetua o cadastramento de segurados ativos, inativos e pensionistas, cálculo de benefício, montagem de processos de benefícios ou simulação de benefícios, contendo todos os dados necessários para a elaboração dos cálculos; **(c)** o APEPrev - Sistema Previdenciário; **(d)** o TurmalinaPrev, dividido em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

módulos de cadastro, recadastramento, atendimento ao servidor, simulação de benefício, simulação de benefício em massa, concessão e administração de benefícios, acompanhamento e controle de processos, processo digital e controle de arrecadação e cobrança, dentre outras funcionalidades.

Portanto uma simples pesquisa revela a multiplicidade de opções que têm os gestores de um RPPS, quando da escolha de fornecedor de um sistema de gestão de benefícios.

Cai por terra, portanto, a tese de que a inexigibilidade, nos moldes em que foi conduzida, seria a escolha mais vantajosa para o Instituto Previdenciário. A aquisição deste sistema deveria, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regular e ordinária concorrência, a fim de que, de fato, a proposta mais vantajosa fosse alcançada pelo ente.

Segundo o escólio de Marçal Justen Filho, *in* 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 14ª edição, Dialética, pág. 356, "a *inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição*". Como visto acima, inviabilidade não há, uma vez que múltiplos são os fornecedores do serviço adquirido.

A inviabilidade de competição no certame que deveria ser obrigatoriamente deflagrado reside na **ausência de alternativas** de contratação para a Administração Pública, uma vez que **uma única solução** existiria no mercado e **um único particular** estaria em condições de prestá-la, o que definitivamente não é a hipótese dos autos.

Portanto, há de se inquinar a contratação mediante inexigibilidade que ora se vislumbra, uma vez que esta afronta o dever da realização do processo licitatório, e, certamente, os princípios da isonomia e economicidade.

Por conseguinte, a contratação de serviço de assessoria contábil mediante dispensa, fundada em caráter emergencial, de fato, encontra óbice no comando do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Início de gestão em que não há tempo para se licitar a contratação de serviço não se afigura caráter emergencial ou calamidade pública de que trata a Lei de Licitações, mas desorganização por parte de quem administra determinada repartição pública.

A legislação de regência, nomeadamente, o Decreto nº 7.257/2010, que regulamenta o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

estado de calamidade pública, em seu artigo 2º, III, define como situação de emergência "situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido".

Desta feita, ilegal é a contratação de serviço contábil feita pelo RPPS, devendo ser mantida a irregularidade outrora apontada.

Não cumprimento de determinações emitidas pelo TCE

As recomendações impostas à Administração Pública pelo TCE são espécies de ato de controle externo, que têm o condão de fiscalizar a atuação estatal, aperfeiçoar a gestão da administração em conformidade com a lei e dar resposta à sociedade, em especial aos administrados mais estritamente ligados aos efeitos de uma postura do agente, quando a desconformidade da gestão mereça reprimenda.

Além disso, recomendações expedidas pelo TCE são de competência legal atribuída pelo artigo 69, parágrafo único, da LOTCE e, portanto, não pode esquivar-se o seu destinatário de cabalmente cumpri-las.

Nesse sentido, e aprofundando tal raciocínio, valiosa é a jurisprudência do TCU a respeito, conforme se depreende da transcrição do Acórdão nº 1294-16/08-2, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração 002.178/2005-9, em Sessão encerrada aos 20.05.2008, sob relatoria do Eminentíssimo Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, *verbis*:

"(...)

*A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas **recomendações e determinações corretivas**, mas também e com intensa efetividade por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos.*

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública.

"(...)

Isso não é formalismo! Isso é respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária e, mais que respeito, é postura indutora de qualidade. Se o gestor



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

está desde o início preocupado em agir corretamente e assim o demonstrar, com muito maior probabilidade sua gestão será boa e correta.

(...)

Cumpre, em linha de coerência com essa profunda compreensão dos deveres do administrador público e de sua relação com a sociedade, sancionar adequadamente, nos termos de sua lei orgânica, as condutas desidiosas, negligentes e desrespeitosas com a coisa pública.”

(grifei)

Todavia, furtara-se o interessado de o fazer, de modo que as mesmas indagações trazidas pelo Relatório de Auditoria — a remessa dos documentos exigidos na prestação de contas anuais, conforme estabelece Resolução TC, e elaborar o registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais do município, conforme estabelece o artigo 1º, VII, da Lei nº 9.717/98, observando as informações exigidas no artigo 12 da Portaria MPAS nº 4.992/99 — ainda permanecem e, conseqüentemente, deve ser presumido que não foram satisfeitas essas determinações, por falta de informações ou provas em sentido contrário.

Logo, a incúria do Presidente do RPPS local em ignorar as recomendações anteriormente feitas pelo TCE dá ensejo à responsabilização por descumprimento de determinação imposta em sede de controle externo, determinação esta fundada em permissivo legal.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores;

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO o baixo desempenho da arrecadação e os reiterados atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, acumulando-se, até o exercício de 2009, passivo da ordem de R\$ 21.347.298,97 (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e sete mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos);

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação mediante inexigibilidade, sem que houvesse a indispensável



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inviabilidade de competição no certame, e dispensa fundada em caráter emergencial, sem que este houvesse se caracterizado;

CONSIDERANDO o não cumprimento de determinações anteriormente emitidas pelo TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgo **IRREGULARES** as contas do Sr. Emmanuel Ferro de Albuquerque, Ordenador de Despesas e Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina no exercício financeiro de 2009, imputando-lhe débito no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICO, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Redação Original), ao Sr. Emmanuel Ferro de Albuquerque, multa no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

LB/PH/HN